



Procedimento Preparatório nº: 06.2022.00000277-0

RECOMENDAÇÃO nº 003/2022

EMENTA: Instauração de Procedimento Preparatório, a fim de "Apurar suposta improbidade administrativa, por violação ao art.11, inciso V, da Lei 8.429/92 em face dos responsáveis pelo Processo Seletivo Simplificado por análise de currículos nº 001/2022, por frustrarem, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial do concurso público nº 002/2019". Recomendação visando a imediata convocação dos candidatos aprovados no certame de n. 002/2019, de acordo com a lista de classificação e candidatos remanescentes, conforme prazo de validade ripristinado pela Lei federal nº 14.314/2022. Processos seletivos em aberto. Realização de análise curricular sem critérios claros e objetivos. Violação do princípio do concurso. Vícios insanáveis. Anulação Administrativa dos Processos Seletivos nº 001/2022 (cargos de professor de licenciatura em pedagogia da Secretaria Municipal de Educação); Processo Seletivo nº 005/2022 (cargos de professor/mediador da Secretaria Municipal de Educação); Processo Seletivo nº 001/2022 (para cargos públicos temporários na área da saúde – Secretaria Municipal de Saúde), abstendo-se de homologar qualquer resultado final dos mesmos. Realização de concurso público, no prazo máximo de 06 (seis) meses. Observância dos Princípios constitucionais da legalidade, moralidade, isonomia, bem como a impessoalidade e imparcialidade no âmbito da Administração Pública. Serviços de saúde e educação são dever permanente do município, na esteira do Supremo Tribunal Federal.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por seu Promotor de Justiça *Júlio César de Medeiros Silva*, *in fine* subscrito, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, especialmente lhe conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, artigos 5º e 6º, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Lei nº 8.625/93, artigo 27, parágrafo único, e inciso IV; na Lei Complementar Estadual 291/2014, e ainda na esteira da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos direitos individuais indisponíveis e aos direitos coletivos por ela assegurados, bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis (artigo 127); devendo, ainda, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na sobredita Constituição, podendo dentre outras medidas, **expedir RECOMENDAÇÕES**, nos termos da Lei 8.625/93, artigo 27, parágrafo único, inciso IV; e Lei Complementar Estadual 291/2014, artigo 44, parágrafo único, inciso IV;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos **princípios constitucionais da Administração Pública**, previstos no art. 37,



caput, da Constituição Federal, de forma a garantir o respeito à *legalidade*, à *impessoalidade*, à *moralidade*, à *publicidade*, à *eficiência* e, ainda, à *probidade administrativa*;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público a instituição legitimada a promover o inquérito civil e a **ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme dispõe o artigo 129 da Constituição Federal da República;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a **defesa judicial e extrajudicial** dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência**;

CONSIDERANDO que para o exercício da função institucional previsto pelo art. 129, II, a Lei federal n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, **REQUISITANDO ao destinatário sua divulgação adequada e imediata**, assim como resposta por escrito (art. 27, § único, inciso IV);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos **interesses difusos e coletivos**;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso II, da CF/88 estabelece que a investidura em cargo ou emprego público **depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza da complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse público e que, mesmo assim, infere-se a necessidade de processo com a **causa justificada, concreta e individualizada**;

CONSIDERANDO que a contratação temporária prevista no



inciso IX do art. 37 da Constituição **não pode servir à burla da regra constitucional** que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público;

CONSIDERANDO que há mais de um procedimento em trâmite nesta Promotoria de Justiça, em diferentes exercícios e gestores, tratando do mesmo tema, qual seja, **contratação de servidores temporários para exercerem funções de cargos efetivos**;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF **estabeleceu critérios para a contratação temporária** pela Administração Pública, dispondo que: “a contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá lugar quando: 1) os casos excepcionais estejam previstos em lei; 2) o prazo de contratação seja predeterminado; 3) a necessidade seja temporária; 4) o interesse público seja excepcional e; 5) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração:

EMENTA: 1) A contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República **não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público** para o provimento de cargo efetivo e de emprego público. 2) O concurso público, posto **revelar critério democrático para a escolha dos melhores** a desempenharem atribuições para o Estado, na visão anglo-saxônica do *merit system*, já integrava a Constituição Imperial de 1824 e deve ser persistentemente prestigiado. 3) Deveras, há circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária. 4) A contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público. (...) (ADI 3.649-RJ, rel. Min. LUIZ FUX, j. em 31.10.2014)

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal para atender à situação temporária de excepcional interesse público não dispensa a Administração Pública da realização de prévio procedimento de seleção, que possibilite a participação democrática de todos os interessados e garanta a **contratação dos profissionais mais eficientes e habilitados** para a execução dos serviços, com **CRITÉRIOS OBJETIVOS** previamente estabelecidos em edital;



CONSIDERANDO que o contrato de trabalho temporário deve informar especificamente: o cargo ou a função que será desempenhada; a situação concreta e excepcional que autorizou a contratação; o período de vigência do contrato, que com sua respectiva fundamentação; o período de vigência do contrato, que necessariamente deve coincidir com a manutenção da situação excepcional, etc., **não podendo se apresentar de forma GENÉRICA e tendo como fundamentação a mera indicação de que “a contratação visa atender a situação temporária de excepcional interesse público”;**

CONSIDERANDO que segundo o STF, a atividade de magistério enquadra-se no rol de **ATIVIDADES PERMANENTES**, não podendo tais cargos serem preenchidos por meio de contratação temporária de professores:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando verdadeira burla à exigência constitucional do artigo 37, II, da Constituição Federal.** Precedente: AI 776.070-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje 22/03/2011. 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ART. 37, II, DA CF/88. CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. I- A aprovação em concurso público, fora da quantidade de vagas, não gera direito à nomeação, mas apenas expectativa de direito. II- **Essa expectativa, no entanto, convola-se em direito subjetivo, a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária,** para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Precedentes do STJ (RMS nº 29.973/MA, Quinta Turma. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO. DJE 22/11/2010). III- A realização de processo seletivo simplificado, no caso ora apresentado, representou manifesta afronta à Lei Estadual nº 6.915/97, a qual regula a contratação temporária de professores no âmbito do Estado do Maranhão, especificamente do inciso VII



do seu art. 2º. IV- Com efeito, a disposição acima referida é clara no sentido de que somente haverá necessidade temporária de excepcional interesse público na admissão precária de professores na Rede Estadual de Ensino acaso não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados. V- **A atividade de docência é PERMANENTE e não temporária. Ou seja, não se poderia admitir que se façam contratações temporárias para atividades permanente, mormente quando há concurso público em plena vigência, como no caso em apreço.** Essa contratação precária, friso uma vez mais, é uma burla à exigência constitucional talhada no art. 37, II, da CF/88. VI- Segurança concedida.” 3. Agravo regimental não provido (ARE 649046 AgR / MA – MARANHÃO, 28/08/2012). (destacamos)

CONSIDERANDO que, não obstante tudo isso, a Prefeitura de Tarauacá não só ignorou como, de forma intencional e imotivada, deixou de prorrogar (por mais 2 anos) o Concurso Público nº 02/2019, ou seja, **a intenção era, fato, manter servidores contratados temporariamente ad aeternum**, tornando letra morta o art. 37, inciso II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, inclusive, a publicação¹ em sites locais de **NOTA DE REPÚDIO** contra a Prefeita, justamente por não convocar concursados na área da educação, com o título: **"Prefeita de Tarauacá esperou concurso de professor da zona rural expirar o prazo de convocação, para logo após fazer processo seletivo temporário"**, sendo digno de registro a seguinte passagem:

(...) **O total de aprovados nesse certame foram 290 candidatos, sendo que desses foram convocados apenas 84.** E dos convocados, ainda teve vários que pediram reclassificação e exoneração. **Agora, meses depois, a prefeita anuncia um seletivo por análise curricular, ou seja, tinha e tem muitas vagas disponíveis e ainda a necessidade de serem preenchidas.** A prefeita Néia não convocou por pura ignorância e fez um descaso com os 206 aprovados restantes que estudaram dias e noites sonhando com o cargo público, prejudicando assim várias famílias. Ela abriu mão de ajudar. (...) (destacamos);

CONSIDERANDO ser perceptível que nesse caso concreto, infere-se o desvirtuamento do instituto do concurso público, vez que a **Administração Pública não logrou êxito em demonstrar a necessidade temporária de excepcional interesse público**, para a respectiva abertura de processo seletivo simplificado para provimento do cargo de professor;

CONSIDERANDO que, como é de conhecimento comum, **serviços como os de saúde e educação são DEVER PERMANENTE do**

¹ <http://acciolytk.blogspot.com/2022/03/tarauaca-em-nota-de-repudio-contr.html?m=1>



município. Não é possível, assim, afirmar estar-se diante de caso excepcional, extraordinário, que pudesse comprometer, por si só, a Administração Municipal, revelando um **profundo descompromisso com a regra constitucional de investidura em cargos públicos** mediante concurso de provas ou provas e títulos;

CONSIDERANDO que a contratação de servidores sem a observância dos requisitos relativos à excepcionalidade e a temporariedade, e sem a realização de procedimento seletivo, possibilita aos administradores, em tese, a contratação direta de pessoal, **facilita o favorecimento de parentes e correligionários políticos, e permite a CORRUPÇÃO e a TROCA DE CARGOS PÚBLICOS PELO VOTO;**

CONSIDERANDO o teor das reclamações aportadas nesta Promotoria de Justiça Cível, conforme termos de informações, assinalando possíveis **irregularidades e/ou ilegalidades** referente aos processos seletivos de n. 001/2022, para provimento de cargos públicos temporários na área da SAÚDE, e o de n. 005/2022, para provimento de cargos públicos temporários na área da EDUCAÇÃO (cargo de professor/mediador);

CONSIDERANDO que, segundo consta, houve a desclassificação dos candidatos do processo seletivo n. 005/2022 (cargo de professor/mediador), **sem prévia justificativa** e/ou nota publicada pela Comissão do Concurso, havendo apenas a lista preliminar e lista final dos classificados o que prejudica, inclusive, a interposição tempestiva de recursos sem objeto definido, além de violar os *princípios da transparência, moralidade, eficiência e, principalmente, da impessoalidade*, insculpidos no art.37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a maioria dos candidatos do processo seletivo 001/2022 para provimento de cargos públicos temporários na área da SAÚDE, foram desclassificados em razão do item 3.0, onde consta – **DOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA DO CARGO**, embora conste no item 4.0 - DAS INSCRIÇÕES, subitem 4.3 – (que o formulário deverá ser acompanhado da documentação de que trata o item 3.0), não restou CLARO e OBJETIVO para os candidatos que no ato da **inscrição** deveriam apresentar os documentos do item 3.0, subitem 3.1, pois conforme o próprio título do referido item INVESTIDURA significa "**ato de investir uma pessoa na posse de algum cargo ou dignidade; em posse**". *Dessa forma, entende-se que tais requisitos/documentos deveriam ser apresentados somente após a classificação.*

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº 06.2022.00000008-2 visando apurar improbidades administrativas ocorridas no âmbito do Concurso Público municipal de Tarauacá, regido pelo Edital n. 001/2020, com participação do Instituto Brasileiro de Concurso Público-IBRACOP, bem como proceder ao ressarcimento dos valores e taxas pagos pelos candidatos inscritos no certame e ainda a **realização de NOVO CONCURSO PÚBLICO, o qual ora está sendo, com a devina vênica, BURLADO, como se observa com a existência de vários processos seletivos simplificados, para**



os mesmos cargos;

CONSIDERANDO, que a Administração Pública Municipal não pode se beneficiar da sua própria torpeza, vez que **se manteve INERTE; primeiro**, ao não anular de ofício o Concurso Público nº 001/2020, muito embora já tivesse ampla ciência das graves irregularidades/ilegalidades ali existentes, e segundo, e ao **não convocar os candidatos remanescentes** do Concurso Público 002/2019;

CONSIDERANDO a Sentença Judicial dos autos da Ação Popular em face do Município de Tarauacá sob o nº 0701251-68.2020.8.01.0014, datada de 11 de abril de 2022, onde fora determinado a **ANULAÇÃO** de todos os atos decorrentes e relacionados ao concurso público regido pelo Edital nº 001/2020, promovido pelo Município de Tarauacá, bem como todo o processo licitatório (de escolha da empresa organizadora) e respectivos contratos dele decorrentes;

CONSIDERANDO a conclusão do **Relatório de Comunicação de Operações Atípicas – COAT nº 011/2022**, referente a análise de informações sobre o Processo Seletivo Simplificado – PSS nº 01/2022, destinado à formação de cadastro de reserva, para o provimento de vagas efetivas do cargo de professor de licenciatura em pedagogia da Secretaria Municipal de Educação de Tarauacá;

CONSIDERANDO, nessa ambiência, que conforme o Relatório supracitado, a nova Administração Municipal, empossada em 01/01/2021, **após quase 9 (nove) meses de mandato, manteve-se deliberadamente INERTE ao não convocar os candidatos (remanescentes)** aprovados no Concurso Público nº 002/2019 e/ou efetuar a prorrogação, por igual período, do respectivo certame;

CONSIDERANDO que no âmbito do Relatório restou evidenciado que a Administração Municipal realizou processo seletivo simplificado **sem demonstrar a respectiva necessidade temporária de excepcional interesse público, PRETERINDO DE FORMA DELIBERADA E IMOTIVADA**, por via oblíqua, a vigência do Concurso Público (de provas e títulos) nº 02/2019;

CONSIDERANDO que em jurisprudência recente o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, proferiu uma decisão em consonância com a tese aqui sustentada, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO. PREENCHIMENTO DO CARGO POR SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRETERIÇÃO DE CONCURSADOS. I- (...) II- O candidato aprovado em concurso público para o cadastro de reserva deixa de ter mera expectativa, adquirindo o **direito subjetivo à nomeação**, se configurada alguma das seguintes situações: preenchimento do cargo sem



observância da classificação; **abertura de novo concurso para preenchimento do cargo, existindo candidatos aprovados no certame anterior; e contratação de servidores temporários ou comissionados para ocuparem o cargo vago, em detrimento do direito do candidato aprovado.** Precedentes do STJ. III- (...) (TJGO, Agravo de Instrumento 5318299-79.2016.8.09.0000, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 06/04/2017, DJe de 06/04/2017). (g.f.)

CONSIDERANDO que, com efeito, em 15/03/2022, por meio do Edital nº 01/2022, a Chefe do Executivo Municipal, *Maria Lucinéia Nery de Lima Menezes*, abriu NOVO PROCESSO SELETIVO **por análise de currículo, para provimento de vagas para cargo temporário**, atente-se, de igual forma do Concurso Público nº 02/2019, contendo o mesmo objeto, ou seja, a **formação de cadastro de reserva para o provimento de vagas para o cargo de professor de licenciatura plena em pedagogia**, para atuar na Educação Básica do Sistema de Ensino (1º a 5º ano e ensino fundamental), com lotação em unidades de ensino na zona rural;

CONSIDERANDO, a meu ver, que um processo seletivo fulcrado na em **mera análise de currículo**, viola a um só tempo os princípios constitucionais da *moralidade, da impessoalidade, da legalidade, e da eficiência administrativa, além da própria publicidade*, vez que a seleção não foi pautada em **CRITÉRIOS OBJETIVOS claros e definidos**;

CONSIDERANDO, por sua vez, que a **Lei federal nº 14.314, de 24 de março de 2022**, alterou a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para **ajustar o período de suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos** em razão dos impactos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19;

CONSIDERANDO que o art.1º da referida lei alterou a redação do art.10 da Lei Complementar nº 173/2020, a qual passou a ter a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 10. **Fica SUSPensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados** na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, **até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal** por força desta Lei Complementar.

§ 2º A contagem de prazos suspensa volta a correr a partir do dia seguinte ao término do período indicado no caput do art. 8º desta Lei Complementar.

§ 3º A suspensão da contagem de prazos deverá ser publicada pelos respectivos órgãos públicos, com a declaração expressa de todos os efeitos dela decorrentes.” (destacamos);



CONSIDERANDO, portanto, que em observância à suspensão *ex vi legis* do período da contagem do prazo de validade do concurso anterior, a Administração Pública municipal **deveria ter CONVOCADO os candidatos já aprovados em concurso anterior**, ao invés de criar um processo seletivo simplificado para os mesmos cargos;

CONSIDERANDO que o Município de Tarauacá realizou abertura de processo seletivo para preenchimento do cargo, **mesmo existindo candidatos aprovados no certame anterior (002/2019)**; e contratação de servidores temporários ou comissionados para ocuparem o cargo vago, em detrimento do direito do candidato aprovado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.314/2022 determinou a suspensão da validade de concursos públicos **de 20 de março de 2020 – início do período de estado de calamidade pública devido à pandemia da covid-19 – a 31 de dezembro de 2021**, a conclusão imperiosa é que os prazos de vigência voltaram a correr no início deste ano de 2022, mesma data fixada para a liberação das nomeações de candidatos aprovados, conforme a Lei Complementar 173/2020;

CONSIDERANDO, portanto, que a Lei federal supracitada **REPRISTINOU o prazo de validade** do Concurso Público nº 002/2019 de Tarauacá, o qual teve o seu resultado homologado em 20/09/2019, apenas publicado no Diário Oficial no dia 24/09/2019, sendo este, com o devido respeito, **o termo a quo para o início da contagem** do prazo de validade do certame;

CONSIDERANDO que o processo seletivo simplificado para contratar temporários deve ser realizado em situações excepcionais, quando não há uma lista de candidatos regularmente aprovados no concurso público. Se há concursados aguardando convocação, então tal processo seletivo **torna-se, a princípio, IMOTIVADO**;

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública, atendendo ao Princípio da Isonomia, conferir tratamento igualitário aos administrados que se encontram em situação similar;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que, como é estreme de dúvidas, tais **vícios administrativos são insanáveis**, vez que violam dispositivos constitucionais, bem como a supremacia do interesse público, e que o Ministério Público tem legitimidade legal e constitucional para agir como fiscal da lei e na **defesa da ordem jurídica (custos juris)** e, sobretudo, na defesa do **interesse público primário**, que é justamente a realização de um Processo Seletivo isento de qualquer mácula, sobretudo, quando visa a contratação de cargos e o



desempenho de funções públicas na administração municipal, ainda que sejam em caráter temporário;

CONSIDERANDO, ainda nesse lume, que em relação a vícios administrativos insanáveis e que violam a ordem constitucional, cabe a administração reconhecer que praticou um ato contrário ao direito vigente, e imediatamente anulá-lo para que então se possa restabelecer não apenas a *legalidade administrativa*, mas o *princípio da juridicidade*, sendo que a anulação, neste caso, produz **efeitos ex tunc**, isto é, retroativos à data em que foi publicado o Edital;

CONSIDERANDO que o **princípio da JURIDICIDADE**², por ter uma proposta de bloco de legalidade, vai além da legalidade, e **vincula a atividade estatal ao conjunto de princípios e regras**, valorizando a realização dos direitos do homem sobre a mera aplicação da lei **administrativa**, da qual este consagrado nos **princípios** gerais do direito;

CONSIDERANDO que a anulação é procedimento que pode ser feito tanto pelo Poder Judiciário quanto pela Administração Pública, com fundamento no seu **poder de autotutela** sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes enunciados:

Súmula 346: “A Administração Pública pode anular seus próprios atos”.

Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

CONSIDERANDO que a prerrogativa de a Administração Pública controlar seus próprios atos **não prescinde (não dispensa) a instauração de processo administrativo** no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. Assim, a Administração deve dar oportunidade ao interessado para que ele se manifeste sobre a ilegalidade que foi, a princípio, detectada, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. **Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo**, no qual seja

² Nesse sentido: OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *A constitucionalização do direito administrativo: o princípio da juridicidade, a releitura da legalidade administrativa e a legitimidade das agências reguladoras*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 60; BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 170-171



observado o devido processo legal e os corolários da **ampla defesa e do contraditório**. STJ. 1ª Turma. AgInt no AgRg no AREsp 760.681/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2019. (g.f.)

CONSIDERANDO, ainda nesse lume, que seria lícito inferir que a adoção, em caráter de exclusividade, dos critérios de avaliação consistentes em *meras entrevistas, análise de currículos* e de títulos destoaria dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos administrativos, visto que revestidos de **carga de subjetividade** tão intensa que propiciariam, em situações extremas, a ocorrência de arbitrariedades e favorecimentos indevidos por parte da Comissão, além de **impedir qualquer controle objetivo** sobre a atuação dos examinadores;

CONSIDERANDO, que improbidade administrativa **não se confunde com a mera irregularidade ou ilegalidade**, destituída de gravidade e do elemento subjetivo do respectivo infrator, vez que esta é uma espécie de *ilegalidade qualificada* pela intenção (dolo ou, excepcionalmente, culpa grave) de violar a legislação e pela gravidade da lesão à ordem jurídica;

CONSIDERANDO, por fim, a superveniência da Decisão Judicial dos autos da ação pelo procedimento comum c/c pedido de tutela de urgência e **condenação em danos morais** sob o nº 0701957-17.2021.8.01.0014, datada de 12 de abril de 2022, onde fora **DEFERIDA** a tutela de urgência antecipada e determinado pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Tarauacá a **imediate CONVOCAÇÃO do impetrante**, o qual fora aprovado no concurso público de n. 002/2019;

RESOLVE RECOMENDAR:

1. À **Prefeita de Tarauacá** Maria Lucinéia Nery de Lima Menezes (ou quem estiver no exercício do cargo da prefeitura), à **Secretária Municipal de Educação** Maria Lucicléia Nery de Lima, ao **Diretor de Ensino Básico** Francisco das Chagas Felipe de Lima, à **Procuradora-geral do Município de Tarauacá** Letícia Matos Santos e, a partir do "item b" e seguintes, incluindo-se também o **Secretário Municipal de Saúde** Mackenz Oliveira dos Santos:

a) A **imediate CONVOCAÇÃO** dos demais candidatos aprovados no certame anterior n. 002/2019, de acordo com a lista de classificação e candidatos remanescentes, conforme **prazo de validade ripristinado** pela Lei federal nº 14.314/2022, bem como em atenção à **tutela de urgência já deferida** judicialmente a um destes candidatos aprovados e não convocados, bem como;



b) A **ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA** dos processos seletivos em aberto, quais sejam: **Processo Seletivo Simplificado nº 001/2022** (cargos de professor de licenciatura em pedagogia da Secretaria Municipal de Educação); **Processo Seletivo Simplificado nº 005/2022** (cargos de professor/mediador da Secretaria Municipal de Educação); **Processo Seletivo Simplificado nº 001/2022** (para cargos públicos temporários na área da saúde – Secretaria Municipal de Saúde), por violação aos princípios constitucionais da *moralidade*, da *impessoalidade*, da *legalidade*, e da *eficiência administrativa*, além da própria *publicidade*, tendo-se em vista reclamações/atendimentos aportados nesta Promotoria de Justiça Cível destacando a eventual classificação nos processos seletivos supracitados, de candidatos aprovados com suposto **grau de parentesco**, ou que já possuem **vínculo** com a Administração Pública Municipal, vez que a seleção **não foi pautada em CRITÉRIOS OBJETIVOS, claros e definidos**, além de **violar o princípio do concurso público**, pois, como se sabe, serviços como os de **SAÚDE e EDUCAÇÃO** são **dever de caráter permanente do município**;

2. A realização de **CONCURSO PÚBLICO**, no **prazo máximo de 06 (seis meses)**, com as primeiras providências para tanto sendo informadas ao *Parquet* com **URGÊNCIA**, vez que já houve a **expectativa de direito** em relação à necessidade dos aludidos cargos, podendo incluir outros, além dos inicialmente previstos, sendo que, quando for realizada contratação da empresa que organizará o certame, seja precedida de **procedimento licitatório cabível**, condicionada à comprovação, no momento oportuno:

a) da **capacidade técnica** para a realização do concurso público, mormente com a apresentação de lista completa do corpo técnico especializado (próprio ou contratado para a ocasião) que se encarregará da elaboração das provas, bem como da correção dos eventuais recursos apresentados pelos candidatos, **excluindo-se expressamente a empresa IBRACOP**, pelos motivos já elencados no Inquérito Civil nº Inquérito Civil nº 06.2022.00000008-2;

b) da **lisura na elaboração das questões das provas**, que deverão ser inéditas, a fim de possibilitar aos candidatos, de fato e de direito, a eventual impetração de recursos, em prazo suficiente, não inferior a 03 (três) dias úteis.

Destarte, este representante do Ministério Público adverte



que o desrespeito aos termos da presente recomendação **ENSEJARÁ** a adoção das *medidas judiciais cabíveis*.

Todavia, o mais **PRUDENTE, EQUILIBRADO, ADEQUADO e EFICIENTE** é buscar a resolução do problema extrajudicialmente ou, no caso, administrativamente pelo Poder Público municipal, vez que o *Parquet* almeja com a presente medida, nada mais que a *defesa da própria sociedade e, sobretudo, a promoção da Justiça*, a qual deve ser almejada por todos.

Isto posto, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, bem como art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, **REQUISITO** de *Vossas Senhorias* que no **prazo de 10 (dez) dias**:

I. A **divulgação adequada e imediata** da presente *Recomendação*;

II. Seja encaminhada **resposta escrita** a esta Promotoria de Justiça Cível *comprovando* as eventuais **providências adotadas** em relação às medidas ora recomendadas.

Por fim, o *Parquet* adverte que a presente recomendação dá **ciência e constitui em mora** o destinatário quanto às providências recomendadas, sendo certo que a **OMISSÃO DOLOSA** na adoção das medidas poderá ensejar o ajuizamento de Ação Civil Pública por improbidade administrativa ao agente detentor do *dever de sanar a ilegalidades*, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

Façam-se as comunicações de praxe, inclusive, remetendo por *e-mail* **cópia** da presente à **Corregedoria-Geral de Justiça** do MP/AC e à **Coordenação do GA ECC** (Grupo de Atuação Especial de Combate à Corrupção), para ciência, bem como visando inclusão da peça no **banco de Recomendações expedidas**³ do *Parquet*.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Tarauacá/AC, 13 de maio de 2022.

Júlio César de Medeiros Silva
Promotor de Justiça

(Assinatura Digital, nos termos do Art.1º, § 2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

³ Disponível em: http://transparencia.mpac.mp.br/categoria_arquivos/123